

Processo Administrativo – Procon n.º 02.16.0024.0088403/2024-06**Infrator: EVENTIM BRASIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS DE INGRESSOS LTDA.****DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O presente processo administrativo foi instaurado em virtude do possível descumprimento da legislação de meia-entrada e do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n.º 13.146/15, em eventos veiculados pela empresa requerida, conforme narrativa da notícia de fato (ID MPe: 1269793, Página: 2) e do auto de fiscalização n.º 24.09012 (ID Mpe: 2247052).

Notificado, o fornecedor apresentou defesa (ID MPe: 2492669).

Encaminhamento de Termo de Ajustamento de Conduta e Transações Administrativas (ID MPe: 3381065, ID MPe: 3381077 e ID MPe: 3381085), que restaram frustrados em face da não adesão da requerida.

Apresentadas alegações finais (ID MPe: 3594936).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, ao priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa/TAC, não tendo o fornecedor aderido à celebração de acordo, vindo a apresentar alegações finais.

Incontestável, também, a atribuição do Ministério Público para fiscalização e aplicação de sanções decorrentes de processo administrativo sancionador.

A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu artigo 25, inciso IV, “a”, confere plena legitimidade ao Ministério Público para tutelar direitos e interesses dos consumidores, e, como tais, os usuários do transporte público, conforme se extrai do referido dispositivo:



Art.25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Pùblico:

(...)

IV- Promover o inquérito Civil e a ação civil pùblica, na forma da lei;

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Conforme expressamente prevê a Lei 8.078/90 (CDC), em seu artigo 81, inciso I, o Ministério Pùblico se apresenta como legitimado para a tutela de interesses ou direitos difusos/coletivos.

O Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução nº PGJ 57/2022.

Importante, ainda, ressaltar que a relação de consumo se encontra plenamente evidenciada nos autos, legitimando a atuação desta Promotoria de Justiça, uma vez já demonstrado o caráter coletivo da demanda, bem como a incidência do CDC ao caso concreto. Isto, em razão das partes envolvidas, quais sejam, de um lado a figura do consumidor, pessoa física ou jurídica, que adquire produto ou serviço destinado à sua utilização pessoal, como destinatário final do bem. De outro, a figura do fornecedor, todo aquele que exerce atividade econômica no mercado, em caráter profissional, habitual e com objetivo de lucro.

Na lição de Fabio Schwartz: "O CDC é lei especial no que se refere aos sujeitos envolvidos na relação jurídica. Logo, apenas identificando e delimitando tais sujeitos é que se pode concluir pela incidência ou não do estatuto consumerista. (Manual de Direito do Consumidor, Editora Processo; p. 27)

Assim, conclui-se que para a configuração da relação de consumo três elementos básicos devem se fazer presentes: o elemento subjetivo, ou seja, as partes: fornecedor e consumidor; o elemento objetivo, o objeto da relação de consumo (produtos e/ou serviços) e o elemento finalístico, refletindo a ideia do consumidor como destinatário final do bem.

Nesse sentido, a celebrada Cláudia Lima Marques ensina que: "O campo de aplicação do Código possuiria, por força do art. 1º, uma importante limitação *ratione personae*, aplicando-se somente aos contratos onde está presente um consumidor ante um fornecedor de



produtos ou serviços" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4^a Ed., p. 252, Ed. Revista dos Tribunais)

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do objeto principal dos autos.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, objeto central do procedimento, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto. O auto de infração de nº 24.09012 (ID Mpe: 2247052), goza de presunção relativa de veracidade.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu os art. 6º, II, art. 39, V, art. 51, XV, todos do CDC e artigo 12, inciso VI, do Decreto federal nº 2.181/97 e Lei nº 13.146/15, conforme demonstra o auto de fiscalização acima elencado, o qual comprova a não concessão adequada do benefício de meia-entrada aos beneficiários legais.

Por oportuno, vale esclarecer que o auto de fiscalização já mencionado é documento público que goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, sendo, portanto, prova plenamente válida. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO ""JURIS TANTUM"" DE VERACIDADE. Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção ""juris tantum"" de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou. Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo". (TJMG – 7^a Câmara Cível – Apelação nº 1.0024.03.937901-1/001(1) Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA – j. 29.06.2004 – publ. 01.10.2004) (grifo acrescido)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. **LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE DEFESA RESGUARDADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** FIXAÇÃO DE MULTA OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantida a validade da multa administrativa imposta pelo PROCON/MG no valor de R\$26.948,88,



decorrente de infração às normas de defesa do consumidor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de nulidades no auto de infração ou no processo administrativo que ensejou a aplicação da multa; (ii) analisar a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade imposta; (iii) avaliar a validade da certidão de dívida ativa como título executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR O PROCON possui competência legal, como integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para fiscalizar e aplicar sanções administrativas em caso de infrações às normas consumeristas, conforme art. 105 do CDC e Decreto nº 2.181/97. Não se verifica nulidade no processo administrativo ou no auto de infração, sendo assegurados à apelante o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com a oportunidade de apresentação de impugnação e recurso administrativo. A certidão de dívida ativa que embasa a execução atende aos requisitos formais do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, gozando de presunção relativa de certeza e liquidez, não afastada pela apelante. A multa foi fixada observando os critérios do art. 57 do CDC e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. O valor foi reduzido administrativamente e preserva o caráter pedagógico da penalidade.

A intervenção judicial quanto ao mérito administrativo só é cabível diante de abuso ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação desprovida. Sentença mantida integralmente. Tese de julgamento: O PROCON, no exercício de suas atribuições, pode aplicar sanções administrativas, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A fixação de multa administrativa deve atender aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e previsão normativa, sem que o Judiciário adentre no mérito administrativo, salvo em caso de abuso ou ilegalidade manifesta. A certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de demonstrar eventual vício. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV, e art. 37; CDC, arts. 6º, VI, 39, VIII, 57, e 105; Decreto nº 2.181/97, arts. 5º, 12 e 18; Lei nº 6.830/80, art. 2º, §5º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Ap Cível 1.0000.21.237071-2/001, Rel. Des. Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, j. 12/07/2022. TJMG, Ap Cível 1.0000.21.086253 8/002, Rel. Des. Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, j. 11/10/2023. TJMG, Ap Cível 1.0702.14.002349-1/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, j. 08/11/2022. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.497781-5/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2025, publicação da súmula em 17/02/2025)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA, COM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REVISIONAL DE CONDICIONANTES - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - APLICAÇÃO DE MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES IMPOSTAS NA LICENÇA AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - DECISÃO MANTIDA.

1. Para a concessão de tutela de urgência, indispensável a comprovação da probabilidade do direito e do periculum in mora.
2. **Como os atos administrativos apresentam presunção relativa (iuris tantum) de legitimidade, cabe àquele que pretende invalidar determinado ato administrativo a comprovação da ilegalidade.**
3. Ausente lastro probatório suficiente à comprovação dos requisitos, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
4. Recurso não provido. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.140721-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023) (grifo acrescido)

Assim sendo, caberia ao fornecedor comprovar a observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade. Contudo, não se vislumbra, nos autos, qualquer prova nesse sentido.

Vale observar que o auto de fiscalização nº 24.09012 descreve a fiscalização realizada no site da empresa, sendo que, em referido canal, não havia oferta de ingressos de meia entrada para o público PCD e seus acompanhantes em alguns dos eventos selecionados, bem como que, nos que havia, não era padronizado, não restando claro como seria realizada a compra com o benefício do acompanhante da pessoa com deficiência. Ademais, é possível constatar que no referido auto, o agente fiscal preencheu todos os campos, identificou o fornecedor e a infração cometida, qual seja, a não disponibilização de meia entrada em todos os eventos, em outros a não disponibilização do benefício ao acompanhante do beneficiário PCD, estando a conduta descrita em desconformidade com a legislação vigente.

OUTRAS VERIFICAÇÕES	
1 - Descrição: O FORNECEDOR DIVULGA CLARAMENTE E ADEQUADAMENTE OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ASSEGURANDO A LIBERDADE DE ESCOLHA E A IGUALDADE NAS CONTRATAÇÕES ? NÃO. EM CONSULTA NA PÁGINA DA EMPRESA FORAM FEITAS DIVERSAS SIMULAÇÕES DE COMPRAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA SENDO CONSTATADO QUE O FORNECEDOR DISPONIBILIZA A VENDA DE INGRESSO PARA PCD E ACOMPANHANTE SOMENTE DE ALGUNS EVENTOS E, PARA CADA EVENTO, É FEITO DE FORMA DIFERENTE NÃO HAVENDO CLAREZA NAS INFORMAÇÕES E COMPROMETENDO A LIBERDADE DE ESCOLHA E IGUALDADE . NO CASO DO SHOW DE ROUPA NOVA, POR EXEMPLO, NÃO É DISPONIBILIZADA A MEIA ENTRADA PARA PCD E ACOMPANHANTE, SENDO A DIFERENÇA DE VALOR DE APENAS VINTE REAIS. NO EVENTO PARA O SHOW DE OSWALDO MONTENEGRO A SER REALIZADO EM 08/12/24 É DISPONIBILIZADA A VENDA TANTO PARA PCD COMO PARA SEU ACOMPANHANTE. JÁ O INGRESSO PARA A TURNÊ DE GILBERTO GIL, A SER REALIZADA EM 14/06/25, DISPONIBILIZA A VENDA DE INGRESSO PARA PCD, PORÉM NÃO MENCIONA O ACOMPANHANTE E/OU POSSIBILIDADE DESSE TIPO DE INGRESSO. TAMBÉM É DISPONIBILIZADO APENAS INGRESSO PARA PCD NÃO MENCIONANDO O INGRESSO DE ACOMPANHANTE NO EVENTO ORQUESTRA OPUS CONVIDA CHICO CÉSAR NA DATA DE 20/11/24. NAS SIMULAÇÕES FOI POSSÍVEL AVANÇAR NA COMPRA DE INGRESSOS PARA PCD, SO NÃO ESTAVAM DISPONÍVEIS OS MARCADOS DE CINZA QUE, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DO SITE, JA FORAM VENDIDOS OU ESTÃO NO CARRINHO PARA	1

COMPRA POR OUTRA PESSOA. NA SIMULAÇÃO FEITA PARA O SHOW DE OSWALDO MONTENEGRO FOI POSSÍVEL AVANÇAR NA COMPRA SIMULTÂNEA DE INGRESSO PCD E SEU ACOMPANHANTE, NÃO HAVENDO A INDISPONIBILIDADE QUANDO SELECIONADOS OS MENCIONADOS ASSENTOS PARA COMPRA.

Fundamentação legal: ART. 6º, II E III e 14 DA LEI 8.078 DE 11/09/90 C/C ART. 44 DA LEI 13.146 DE 06/07/15 E §8º 12.993 DE 26/12/13.

Ações adotadas: **AUTUAÇÃO**

Importante assinalar, mais uma vez, que caberia ao fornecedor comprovar a plena observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade.

Contudo, conforme mencionado, não foi demonstrada qualquer irregularidade na atividade fiscalizatória.

Não bastasse a jurisprudência, veja-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prova-lo”. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 374)

Vale frisar, ainda, que o fornecedor, por intermediar a venda de ingressos para atividade de lazer, deve respeitar a legislação de meia-entrada, Lei nº 12.933/2013, além do Estatuto da Pessoa com Deficiência, oferecendo o desconto aos beneficiários legais de forma clara, proporcionando, assim, o alcance da finalidade legal.

Quanto à alegação de que o fornecedor é apenas intermediário, não sendo o produtor do evento, razão pela qual não teria a obrigação de fiscalizar o cumprimento da legislação, não merece prosperar.

É certo que a plataforma de comercialização de ingressos integra a cadeia de fornecimento prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que exerce atividade de intermediação e comercialização de produtos e serviços, enquadrando-se, portanto, no conceito legal de fornecedor estabelecido pelo art. 3º do CDC. Nessa condição, não pode se eximir de responsabilidade sob o argumento de que apenas “cede o espaço virtual”, pois sua atuação é essencial para a concretização da compra e venda dos ingressos ofertados.

De acordo com o regime de solidariedade previsto no CDC, a plataforma responde de forma conjunta com o produtor ou organizador do evento por eventuais falhas ou irregularidades na oferta, abrangendo desde vícios de informação até a prática de condutas abusivas. Assim, a publicidade e a descrição dos ingressos disponibilizados devem observar as normas consumeristas, vinculando-se ao fornecedor conforme dispõem os arts. 30 e 31 do Código.

Pelo regime jurídico adotado pelo CDC, aquele fornecedor que se beneficia da cadeia de circulação de produtos e serviços oferecidos e visa atrair os consumidores para utilização de seus serviços se enquadra no modelo de responsabilidade perante o consumidor. Desta forma, quem explora atividade comercial e dela extrai o bônus, também deve se

responsabilizar pelos ônus, riscos desta própria exploração da atividade comercial. Aos olhos do consumidor, e com razão, tais atividades estão entrelaçadas.

Nessa condição, não pode se eximir de responsabilidade, pois sua atuação é essencial para a concretização da compra e venda dos serviços ofertados. A responsabilidade solidária entre os fornecedores envolvidos na atividade de colocação do produto ou do serviço no mercado, pela reparação dos danos, é a regra no CDC. Isto quer dizer que o consumidor poderá intentar a ação contra qualquer um que tenha participado da cadeia de colocação do produto ou serviço no mercado. Decorre tal previsão, pois, do próprio sistema de proteção ao consumidor, além do risco-proveito próprios da atividade econômica explorada, que baseia a Teoria do Risco do Empreendimento adotada pelo nosso CDC.

Leonardo Garcia Medeiros ensina que: “O princípio da solidariedade no CDC foi inserido por uma política de proteção ao consumidor. Além de facilitar a reparação e a compensação ao consumidor de modo mais fácil, também serve para que os fornecedores tenham maior cuidado na escolha dos serviços que oferecem.” ... “*Não há possibilidade de haver qualquer tipo de discussão estranha que não seja aquela entre consumidor e fornecedor responsável solidário.*” (ob cit. P. 111/112)

Válida a transcrição de trecho do voto do Min. Marco Buzzi: “...*Como é sabido, à luz da teoria da aparência, os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um de seus integrantes*” (DJE 03/10/2013, 4ª Turma; Agravo Interno Regimental)

Além da legislação consumerista, a plataforma também deve assegurar que a comercialização observe as regras previstas em legislações especiais, como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei da Meia-Entrada (Lei nº 12.933/2013), que garantem direitos específicos a determinados grupos. A ausência de mecanismos de fiscalização e de garantia do cumprimento dessas normas pode ensejar a responsabilização objetiva e solidária da plataforma, ao lado do organizador do evento.

Dessa forma, conclui-se, por certo, que a plataforma de comercialização de ingressos é parte integrante da cadeia de fornecimento e, nessa qualidade, assume responsabilidade solidária com o produtor na verificação da regularidade da oferta, tanto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor quanto das legislações especiais aplicáveis, cabendo-lhe adotar medidas efetivas para assegurar a observância dos direitos dos consumidores.

Quanto ao argumento, relativo à aquisição do ingresso do acompanhante, de que a empresa permite que o cliente adicione dois ingressos PCD ao carrinho de compras, sendo um para o beneficiário e outro para o acompanhante, também não afasta o ilícito, vez que essa informação deve estar clara no site no momento da compra, não deixando dúvidas aos beneficiários se terão direito ao benefício ou não. E, conforme fiscalização realizada, não há essa informação em nenhum dos momentos da compra na plataforma do fornecedor, constando no auto de fiscalização que não há padronização na oferta dos ingressos.

De fato, na prática, o que temos presenciado é uma busca constante de burla da obrigação legal de meia entrada ora não disponibilizando a proporção devida de tais ingressos, ora adotando práticas camufladas e espúrias que acabam por neutralizar o benefício, fato que merece pronta reparação pelos órgãos do sistema de defesa do consumidor.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, em especial no auto de fiscalização de n.º 992.22, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **perpetrou as práticas infratativas previstas no artigo os art. 6º, II, art. 39, V, art. 51, XV, todos do CDC e artigo 12, inciso VI, do Decreto federal nº 2.181/97 e Lei n.º 13.146/15.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados nos autos de infração acima mencionados.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III ('s') do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2023, exercício anterior à data dos fatos, que, conforme Demonstrativo de resultado do exercício fornecido no ID MPe: 3216379, Página: 3, mostra ser a quantia de R\$ 189.824.289,00 (cento e oitenta e nove milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais).
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 479.560,72 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)**.

Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante da Resolução PGJ nº 54/2022 (art. 29, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 5197750, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no VI do artigo 29 da Resolução PGJ nº 54/2022 – causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou amento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa intermediária em **R\$ 479.560,72 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$ 479.560,72 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

- 1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:
 - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 335.692,50 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
 - b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

- 2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$ 479.560,72 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)**.

dois centavos), no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2025.

Flávio Alexandre Correa Maciel
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2025			
Infrator	EVENTIM BRASIL		
Processo	02.16.0024.0088403/2024-06		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			189.824.289,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 15.818.690,75
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 479.560,72
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 239.780,36
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 719.341,08
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2025			283,60%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2025			4,0819
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 816,37
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.245.621,30
Multa base			R\$ 479.560,72
Multa base reduzida em 1/3 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			-
Acréscimo de 1/3– art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			-



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em 10/11/2025,
às 12:52

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

DD230-49045-39268-41F45

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao

lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

